



**PARECER Nº 067/2024 – CIUT - OS Nº 208/2024**

**Protocolo nº 3590/2024 – Processo nº 1211/2024**

**Data: 17/04/2024**

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 798/2024**, “Dispõe sobre a estadualização de aproximadamente 31,7 km, do trecho PA-284 do entroncamento da MT-130, KM 436, coordenadas 13°13'60”S / 54°28'29”W e finalizando seu traçado no Distrito Salto da Alegria, coordenadas 13°06'05”S / 54°08'89”W, localizados no Município de Paranatinga-MT.

**Autor:** Deputado Estadual Nininho

**Relator:** Deputado Estadual

*Janaina Riva*

**I – Relatório**

A iniciativa em epígrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 17/04/2024, oportunidade em que foi requerida a tramitação (fl. 17-SSL), sendo encaminhada à Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transportes no dia 02/05/2024, para emissão de Parecer quanto ao mérito.

O Projeto de Lei nº 798/2024 propõe a estadualização de aproximadamente 31,7 km, do trecho PA-284 do entroncamento da MT-130, KM 436, coordenadas: 13°13'60”S / 54°28'29”W e finalizando seu traçado no Distrito Salto da Alegria, coordenadas: 13°06'05”S / 54°08'89”W, localizados no Município de Paranatinga-MT, conforme sugerido pelo Art. 1º do referido Projeto de Lei.

Segundo a justificativa do autor do Projeto, trata-se de um projeto de lei ordinária, fundamentado no art. 42 da Constituição Estadual. A proposta é uma reivindicação dos representantes dos Poderes Legislativo e Executivo locais, bem assim da Associação de Moradores de Santiago do Norte (AMOSAN), em nome dos interesses públicos das populações estabelecidas nas zonas de influência do projeto.

A estadualização beneficiará os assentamentos Boa Vista, APRONORTE, Gleba Jatobá e o distrito de Santiago do Norte, localizados ao longo da estrada. O traçado é de extrema importância para o escoamento da produção da região.





Com a estadualização, o Estado oferecerá a devida atenção, justa e proporcional, às contribuições recolhidas aos cofres públicos mediante Fundo Estadual de Transporte e Habitação (FETHAB) e outros recursos para a construção e manutenção da nova via.

A abertura de novas estradas possibilita o alargamento das fronteiras internas, formando novos aglomerados humanos que se transformarão em células do desenvolvimento nacional. As estradas constituem fatores de segurança nacional e servem para definir administrações.

O Parlamentar menciona que o Poder Executivo e Legislativo Municipal já aprovou a Lei Municipal Nº 2573/2023, que autoriza a transferência do trecho da PA-284 para o Estado de Mato Grosso.

A lei municipal institui a faixa de domínio de 40 metros (20 metros de cada lado a partir do eixo da pista rolante) estabelecendo que a manutenção da estrada e obras de arte especiais estejam sob o encargo do Governo do Estado de Mato Grosso.

Diante do exposto, o projeto de lei é apresentado com a certeza de contar com o apoio dos parlamentares pela sua aprovação e acatamento por parte do Poder Executivo Estadual, considerando a relevância da proposta para a população local, associações, produtores rurais e o desenvolvimento regional do Estado.

Na evolução do processo legislativo, a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte, para se manifestar quanto ao mérito da proposta.

É o relatório.

## II – Análise

Compete a esta Comissão Infraestrutura Urbana e de Transportes, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa em assuntos e temas contidos no Art. 369, inciso XIII, alíneas “a” a “j” do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194





do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Segundo pesquisa preliminar da Secretaria de Serviços Legislativos (fl. 17/SSL), não foram encontrados projetos em trâmite que tratem de matéria análoga ou conexas ao presente projeto. Ademais, conforme pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, também não foi localizada nenhuma propositura referente ao tema.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise, nos seus requisitos indispensáveis e inerentes ao caso. Segundo a Secretaria de Estado de Infraestrutura de Mato Grosso a estadualização de rodovias é o processo de transferência de segmentos rodoviários e acessos (compreendendo a estrutura física de rodovia e sua operação) da jurisdição municipal para jurisdição do Estado. São os municípios e os e/ou as entidades legalmente constituídas. Porém, está é uma questão que demanda o pronunciamento da Comissão de Constituição de Justiça dessa Casa Legislativa, na sequência do processo legislativo.

A entidade legalmente constituída com finalidade pública deve registrar o pedido de estadualização na Gerência de Protocolo da SINFRA, com toda a documentação necessária, atendendo as condições básicas para estadualização.

Os requisitos basilares que deverão ser atendidos, conforme Instrução Normativa nº 001/2021/SINFRA, de 10 de fevereiro de 2021, quais sejam:

- a) propiciar uma única conexão de sedes municipais ao Sistema Rodoviário Estadual;
- b) coincidir com diretriz de rodovia Estadual planejada;
- c) não ser paralela e próxima à sede de município;
- d) conectar entre si sedes municipais;
- e) constituir um corredor estadual e/ou não interromper um corredor federal;
- f) possuir relevância econômica para o Estado;
- g) possuir relevância estratégica para a logística do Estado;





- h) interligar com outros modais de transporte;
- i) conectar duas ou mais rodovias federais e/ou estaduais;
- j) permitir a conexão de caráter nacional e internacional.

Ademais, existe a documentação indispensável para a finalidade propostas, devendo também ser apresentada àquela Gerência, a saber:

- a) solicitação contendo justificativa breve baseada nos requisitos básicos para estadualização;
- b) cadastro da Rodovia preenchido acompanhado de arquivo editável;
- c) lei municipal autorizando a Prefeitura a transferir o trecho ao Estado, quando se tratar de propriedade do município;
- d) comprovação, pela prefeitura, da liberação da faixa de domínio ao longo de todo o trecho a ser estadualizado, tratando-se de rodovia de propriedade do município;
- e) comprovação de propriedade mediante Certidão de Inteiro Teor atualizada, referente aos imóveis localizados ao longo do trecho a ser estadualizado quando se tratar de propriedade privada;
- f) termo de doação do proprietário referente à área de faixa de domínio localizada ao longo do todo o trecho a ser estadualizada, tratando-se de propriedade privada;
- g) arquivo digital em CD contendo o trecho a ser estadualizado nos formatos SHAPEFILE, KMZ, KML, DWG, GEORREFERENCIADO e PDF;
- h) projetos de engenharia de obras executadas ou a executar no trecho a ser transferido (incluindo o projeto de implantação de rodovias), se houver;
- i) relação de travessias urbanas que serão absorvidas, segmentos críticos e qualquer outro item que apresente





relevância sob o ponto de vista de conflito de tráfego ou de risco para segurança dos usuários e pedestres, com indicação do ponto de início e fim do trecho, incluindo a localização geográfica dos mesmos;

j) anotação de Responsabilidades Técnicas-ART, com assinatura do responsável.

O processo de estadualização de rodovias deve seguir os seguintes trâmites:

a) análise de conformidade do processo pela equipe técnica da SINFRA;

b) visita em loco para verificações e levantamentos de trecho a ser estadualizado, caso necessário;

c) elaboração de parecer conclusivo favorável ou não à estadualização;

d) autorização do secretário da SINFRA para inclusão do trecho estadualizado no Sistema Rodoviário Estadual;

e) publicação de Decreto de efetivação da estadualização do trecho e implantação no Sistema Rodoviário Estadual.

Pelo visto, existe um procedimento administrativo para a estadualização de rodovias, no âmbito da SINFRA-MT, cujos requisitos não estão presentes no projeto em análise e, conforme manifestado anteriormente, compete à Comissão de Constituição e Justiça pronunciar se cabe proposição de lei ao caso em tela, uma vez que a Comissão de Infraestrutura e Transporte não tem a incumbência regimental de se despontar em questões de legalidade.

Os pressupostos de fato presentes no Projeto de Lei são a existência de um trecho de estrada não estadualizado, importância do trecho de estrada para o desenvolvimento regional, condições precárias do trecho de estrada, necessidade de investimento em melhorias, e apoio da comunidade local.

Quanto à fundamentação jurídica, o Projeto de Lei que propõe a estadualização de aproximadamente 31,7 km, do trecho da estrada que liga a PA-284 do entroncamento da MT-130, ao Distrito de Salto da Alegria, localizados no Município





de Paranatinga, encontra amparo em diversos dispositivos da Constituição Federal, leis brasileiras e outras normas jurídicas.

O Projeto de Lei tem importância para o desenvolvimento regional, estando em consonância com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos.

Os investimentos em melhorias do trecho de estrada que podem ser proporcionados pela estadualização atende ao Art. 23, inciso V, da Constituição Federal, competência comum de todas as esferas de governo, que consiste em proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, sendo as rodovias fundamental para interligar comunidades e proporcionar acesso a esses direitos.

Em suma, o Projeto de Lei de estadualização do trecho de estrada do Distrito Salto da Alegria encontra amparo em dispositivos jurídicos que reconhecem a competência dos Estados para a construção e manutenção de rodovias, a importância do desenvolvimento regional e a necessidade de investimento em infraestrutura.

É importante ressaltar que a análise jurídica acima é genérica e não se configura como parecer jurídico formal. Para uma análise mais detalhada e específica do caso, é indispensável a manifestação da comissão competente no curso regular legislativo.

No que diz respeito ao mérito, que concorre a esta Comissão se manifestar, é possível perceber que é de enorme relevância a estadualização de rodovias. Em 2023, o governo estadual repassou R\$ 488 milhões do FETHAB para os 141 municípios do estado.<sup>1</sup> Os municípios têm auferido parte dos recursos arrecadados pelo FETHAB (Fundo Estadual de Transporte e Habitação) para a conservação das vias municipais, entretanto, há relatos de que vários prefeitos não estão satisfeitos, expondo que o montante repassado não satisfaz ao tamanho da malha viária municipal.<sup>2</sup>

O repasse de recursos e a autonomia de aplicação são avanços para os municípios, porém não são suficientes e as vias administradas pelos municípios nem

<sup>1</sup> <https://www.sinfra.mt.gov.br/-/5974779-governo-repassa-r-488-milhoes-do-fethab-aos-municipios>

<sup>2</sup> <https://www.al.mt.gov.br/midia/texto/assembleia-e-amm-vao-solicitar-prorroacao-do-fethab-diesel-para-municipios/visualizar>

<https://www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/reuniaocomissao/23025855865302c1239a85.pdf>





sempre estão atualizadas. É indispensável o compartilhamento dos custos de manutenção entre Estados e Municípios. Existem estradas municipais que, pela importância e fluxo de veículos, precisam de maiores recursos e contribuição do governo.

A estadualização do trecho de estrada pode impulsionar o desenvolvimento regional ao facilitar o escoamento da produção agrícola, o acesso à comunidade Salto da Alegria e a integração da região ao sistema viário estadual. Isso pode gerar novas oportunidades de emprego e renda para a população local, além de contribuir para o crescimento da economia regional.

A estrada em melhores condições de tráfego pode proporcionar maior segurança aos usuários, reduzir o tempo de viagem e facilitar o acesso a serviços essenciais como saúde, educação e comércio. Isso pode contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população local.

A estadualização do trecho de estrada pode abrir caminho para o desenvolvimento do turismo na região, atraindo visitantes e gerando novas oportunidades de negócios, podendo contribuir ainda para a melhoria da infraestrutura viária da região, o que pode levar à redução de acidentes de trânsito e à diminuição da emissão de poluentes.

O projeto pode prever a implementação de medidas de mitigação dos impactos ambientais da construção e da manutenção da estrada, como a restauração de áreas degradadas, a proteção de áreas de preservação ambiental e a adoção de técnicas de construção sustentáveis.

Ademais, a estadualização de uma rodovia abrange uma série de fatores técnicos e orçamentários que devem ser cuidadosamente analisados. Não basta somente a constatação de um aumento no tráfego de veículos para justificar a assunção dessa responsabilidade pelo Estado. É preciso avaliar as condições atuais da via, os custos de manutenção e melhorias, bem assim o impacto dessa medida na malha viária estadual como um todo.

No que diz respeito à promoção da igualdade jurídica, política e social, é válido realçar que existem outras formas de atender a essa demanda, como a celebração de convênios com o município para a melhoria da infraestrutura local ou a destinação de recursos estaduais específicos para a manutenção de rodovias utilizadas no transporte escolar.





Além disso, a estadualização de uma rodovia envolve diversos fatores, tais qual a avaliação técnica das condições da via, a disponibilidade orçamentária do Estado para assumir os custos de manutenção e melhorias, bem assim a repercussão da estrutura viária estadual por inteira.

Dessa forma, por todas as razões expostas, quanto ao mérito, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 798/2024**, de autoria do Deputado Estadual Nininho.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Referente ao Projeto de Lei (PL) nº 798/2024, “Dispõe sobre a estadualização de aproximadamente 31,7 km, do trecho PA-284 do entroncamento da MT-130, KM 436, coordenadas: 13°13’60”S / 54°28’29”W e finalizando seu traçado no Distrito Salto da Alegria, coordenadas: 13°06’05”S / 54°08’89”W, localizados no Município de Paranatinga-MT.

O Projeto de Lei de estadualização do trecho de estrada em Paranatinga apresenta potencial para impulsionar o desenvolvimento regional e melhorar a qualidade de vida da população local, através da facilitação do escoamento da produção agrícola, ao Distrito de Salto da Alegria e integrando a região ao sistema viário estadual.

A estadualização das rotas em questão trará lenitivo nas finanças locais, aprimoramento dos trajetos, de sorte a eliminar as barreiras ao fluxo de veículos, como atoleiros, buracos, poeira, sendo de grande relevância para a comunidade local, bem assim para o Estado como um todo, uma vez que levará à redução dos custos de transporte de produtos agroindustriais, custos de viagens turísticas, preservando a paisagem, aumentando ainda competitividade econômica e desenvolvimento.

Dessa forma, por todas as razões expostas, quanto ao mérito, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 798/2024**, de autoria do **Deputado Estadual Nininho**.

Sala das Comissões, em 22 de maio de 2024.





**IV – Ficha de Votação**

**Projeto de Lei nº 798/2024 - Parecer nº 208/2024**

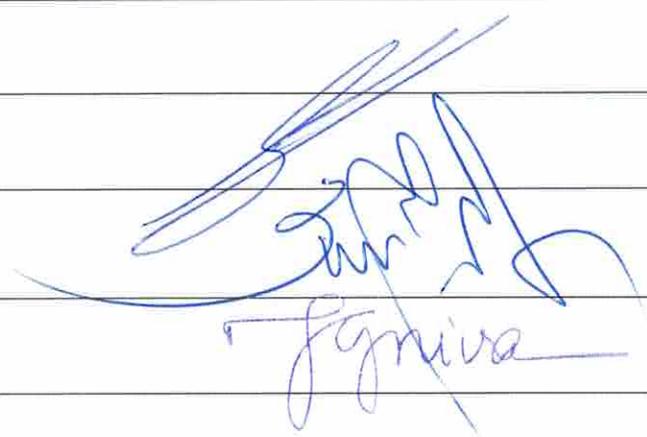
Reunião da Comissão em: 22 / 05 / 24

Presidente: Deputado Estadual Valmir Moretto

Relator: Deputada Janaína Riva

**VOTO DO RELATOR**

Pelas razões acima expostas, quanto ao mérito, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PL) nº 798/2024, de autoria do Deputado Estadual Nininho.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
<b>Relator</b>	
<b>Membros Titulares</b>	
DEPUTADO VALMIR MORETO Presidente	
DEPUTADO NININHO Vice-Presidente	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO Membro Titular	
DEPUTADA JANAÍNA RIVA Membro Titular	
DEPUTADO WILSON SANTOS Membro Titular	
<b>Membros Suplentes</b>	
DEPUTADO MAX RUSSI Membro Suplente	
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE Membro Suplente	
DEPUTADO PAULO ARAÚJO Membro Suplente	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ Membro Suplente	
DEPUTADO JÚLIO CAMPOS Membro Suplente	

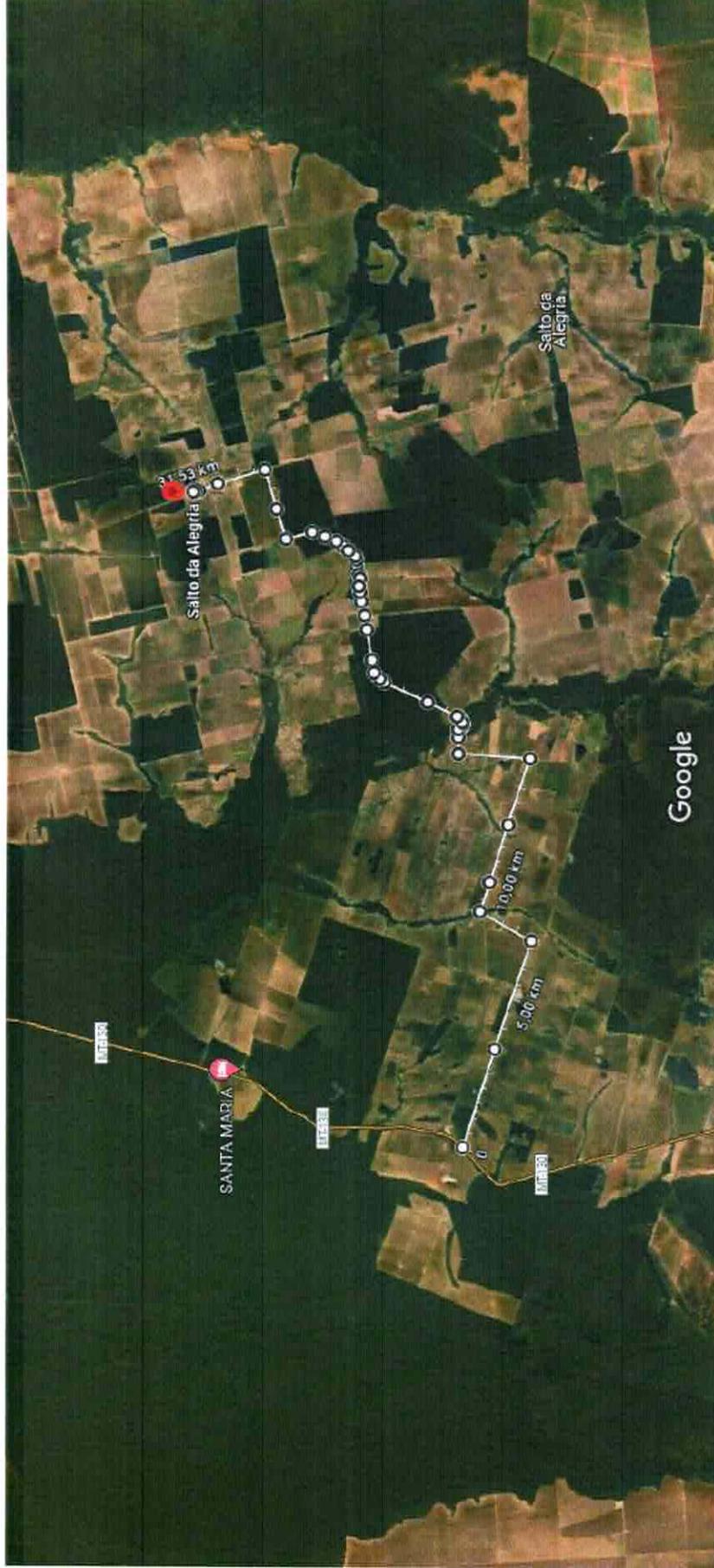




de Salto da Alegria, Paranatinga - MT, 78870-000 a Salto da Alegria, Paranatinga - MT, 78870-000 - Google Maps

de Salto da Alegria, Paranatinga - MT, 78870-000 a Salto da Alegria, Paranatinga - MT, 78870-000 A pé 170 m, 2 min

Saída do Entroncamento da MT-130 (Km 436)-Coordenada Geográfica Inicial 13°8'9.683"S / 54°16'58.631"W até o Distrito de Salto da Alegria-Coordenada Geográfica Final 13°33'7.926"S / 54°5'20.184"W



Google

Imagens ©2024 TerraMetrics, Dados do mapa ©2024 2 km

Medir distância

Distância total: 31,53 km (19,59 mi)